



APROVADO IMUNAMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em: 29/07/2016
1º Secretário

Nº 32, 08, 25

DE *Luis Cesar Bueno*

DE 2015.

Dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás, oficialmente autorizados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 2º - Esta Lei é aplicável a todo estabelecimento que realiza atividades de cabelereiro, terapia capilar, barbearia, depilação, manicure e pedicure, estética facial, estética corporal, micropigmentação, massagem estética e relaxante, e outras atividades e empresas similares relacionadas à beleza, estética e cosmética que necessita de responsável técnico no âmbito do estado de Goiás.

Parágrafo único. O exercício das profissões elencadas neste artigo é assegurado a todos os profissionais que estejam atuantes em suas respectivas áreas na data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º - As atividades profissionais acima elencadas ficarão sob responsabilidade dos profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta lei, asseguradas a continuidade de suas atividades na condição da busca pela qualificação técnico-científica em instituições de ensino oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação, em:


- I- Conhecimentos básicos de microbiologia;
- II- Processos de Limpeza;
- III- Desinfecção e esterilização;
- IV- Funcionamento dos equipamentos existentes;
- V- Higienização de superfícies;
- VI- Biossegurança e gerenciamento de resíduos

Art. 4º - Os profissionais e técnicos de que tratam o artigo anterior poderão comprovar os dois anos de atuação na área por meio de Registro na Carteira de Trabalho, ou, por meio do contrato social da empresa registrada em seu nome, comprovando 2 (dois) anos de atuação contínuos ou intercalados com somatório do período.

Art. 5º - Os profissionais de que trata esta Lei, deverão zelar principalmente:

- I - pela conduta ética;
- II - pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;
- III - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 6º - Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e a legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.





Art. 7º - Os órgãos de fiscalização estadual de Vigilância Sanitária poderão exigir e deverão reconhecer o atestado de habilitação profissional como Responsável técnico fornecido aos possuidores de diploma obtidos em cursos de nível técnico, graduação e pós-graduação na área da estética capilar, facial e corporal dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da Beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

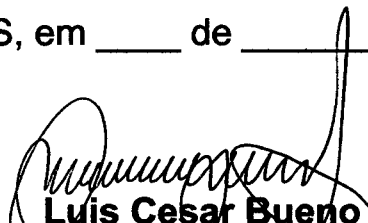
Parágrafo único. Estes órgãos não poderão exercer a função normativa do exercício profissional, com exigência de Responsável Técnico vinculado a Conselhos profissionais de outras áreas da saúde e afins.

Art. 8º - A relação estabelecida entre o cliente e o profissional da área da Beleza gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 9º - Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo Estado de Goiás, o exercício das profissões por ela abrangida desde que oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que é competência do Estado dispor diretrizes normativas sobre as profissões. Ao estabelecer que apenas as pessoas que cumprirem com determinados requisitos — posse de diploma ou certificado, registro em órgão profissional, tempo de atuação e etc. — possam exercê-la, isso significa a criação de um mecanismo jurídico voltado a dar maior segurança à sociedade.

No Brasil, a normatização das profissões tem crescido exponencialmente. Se antes isso ocorria apenas com profissões mais técnicas, como engenharia e medicina, hodiernamente ocorre até com inúmeros outros ofícios.

O *site* do Ministério do Trabalho e Emprego informa que, em termos de regulamentação, existem nada menos que 68 profissões regulamentadas no Brasil, mas é bem provável que esse número esteja defasado. Em quase todos os casos, a regulamentação impõe a contratação de profissional regulamentado por certas empresas e/ou proíbe o exercício da profissão por pessoas não regulamentadas.

A necessidade de disciplinar as profissões se constrói no sentido de se evitar que danos sejam causados à sociedade, protegendo-se, assim, o interesse público. Com efeito, não é difícil demonstrar que, na prática, a regulamentação estatal de profissões assegura à sociedade acesso a profissionais melhor preparados, sobretudo se os conselhos criados pelo governo para exercer essa função forem compostos pelos próprios profissionais.

De modo semelhante, as instruções estabelecidas para o licenciamento devem envolver, invariavelmente, o controle por parte de membros da ocupação, ou seja, por membros da própria profissão em pauta, sendo este fato, sob certo ponto de vista, natural. É o que ocorre, por exemplo, com a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), o CRM (Conselho Regional de Medicina) e o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás) onde a profissão foi regulamentada e é fiscalizada pelos próprios profissionais que exercem a profissão.



Pontue-se que "75% das comissões encarregadas do licenciamento profissional em funcionamento no país são atualmente compostas só de profissionais licenciados nas respectivas ocupações.

Já em Goiás, o atual modelo de fiscalização do profissionais da área da beleza não contempla as necessidades da categoria em virtude de o mesmo ser realizado por profissionais atuantes em área completamente distinta. Atualmente a profissão de esteticista é, em Goiás, fiscalizada por profissionais graduados em biomedicina. A intenção do presente projeto de lei é contemplar as reais necessidades da categoria retromencionada ao conferir aos esteticistas e demais profissionais da área da beleza o poder de fiscalizar a atuação de outros profissionais atuantes em sua própria área.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa de leis ao presente pleito legislativo.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.



Luis Cesar Bueno.
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016000452

Data Autuação: 25/02/2016

Projeto : 32-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

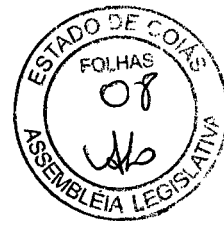
DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO E ESTÉTICA NO ESTADO DE GOIÁS.



2016000452



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



APROVADO PROVISORIAMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CCNST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em: 20/12/2016
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 312, DE 25 DE *Wllesino* **DE 2015.**

Dispõe sobre os critério para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre os critério para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás, oficialmente autorizados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 2º - Esta Lei é aplicável a todo estabelecimento que realiza atividades de cabelereiro, terapia capilar, barbearia, depilação, manicure e pedicure, estética facial, estética corporal, micropigmentação, massagem estética e relaxante, e outras atividades e empresas similares relacionadas à beleza, estética e cosmética que necessita de responsável técnico no âmbito do estado de Goiás.

Parágrafo único. O exercício das profissões elencadas neste artigo é assegurado a todos os profissionais que estejam atuantes em suas respectivas áreas na data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º - As atividades profissionais acima elencadas ficarão sob responsabilidade dos profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta lei, asseguradas a continuidade de suas atividades na condição da busca pela qualificação técnico-científico em instituições de ensino oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação, em:



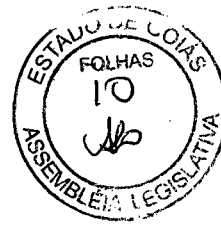
- I- Conhecimentos básicos de microbiologia;
- II- Processos de Limpeza;
- III- Desinfecção e esterilização;
- IV- Funcionamento dos equipamentos existentes;
- V- Higienização de superfícies;
- VI- Biossegurança e gerenciamento de resíduos

Art. 4º - Os profissionais e técnicos de que tratam o artigo anterior poderão comprovar os dois anos de atuação na área por meio de Registro na Carteira de Trabalho, ou, por meio do contrato social da empresa registrada em seu nome, comprovando 2 (dois) anos de atuação contínuos ou intercalados com somatório do período.

Art. 5º - Os profissionais de que trata esta Lei, deverão zelar principalmente:

- I - pela conduta ética;
- II - pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;
- III - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 6º - Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e a legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.



Art. 7º - Os órgãos de fiscalização estadual de Vigilância Sanitária poderão exigir e deverão reconhecer o atestado de habilitação profissional como Responsável técnico fornecido aos possuidores de diploma obtidos em cursos de nível técnico, graduação e pós-graduação na área da estética capilar, facial e corporal dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da Beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

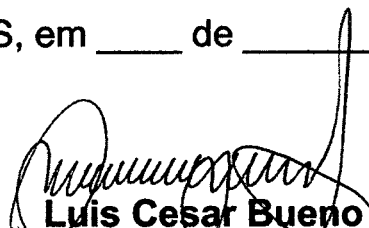
Parágrafo único. Estes órgãos não poderão exercer a função normativa do exercício profissional, com exigência de Responsável Técnico vinculado a Conselhos profissionais de outras áreas da saúde e afins.

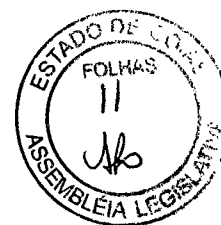
Art. 8º - A relação estabelecida entre o cliente e o profissional da área da Beleza gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 9º - Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo Estado de Goiás, o exercício das profissões por ela abrangida desde que oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que é competência do Estado dispor diretrizes normativas sobre as profissões. Ao estabelecer que apenas as pessoas que cumprirem com determinados requisitos — posse de diploma ou certificado, registro em órgão profissional, tempo de atuação e etc. — possam exercê-la, isso significa a criação de um mecanismo jurídico voltado a dar maior segurança à sociedade.

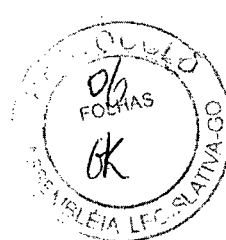
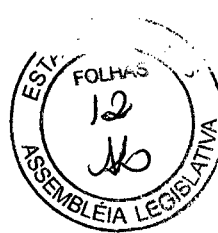
No Brasil, a normatização das profissões tem crescido exponencialmente. Se antes isso ocorria apenas com profissões mais técnicas, como engenharia e medicina, hodiernamente ocorre até com inúmeros outros ofícios.

O *site* do Ministério do Trabalho e Emprego informa que, em termos de regulamentação, existem nada menos que 68 profissões regulamentadas no Brasil, mas é bem provável que esse número esteja defasado. Em quase todos os casos, a regulamentação impõe a contratação de profissional regulamentado por certas empresas e/ou proíbe o exercício da profissão por pessoas não regulamentadas.

A necessidade de disciplinar as profissões se constrói no sentido de se evitar que danos sejam causados à sociedade, protegendo-se, assim, o interesse público. Com efeito, não é difícil demonstrar que, na prática, a regulamentação estatal de profissões assegura à sociedade acesso a profissionais melhor preparados, sobretudo se os conselhos criados pelo governo para exercer essa função forem compostos pelos próprios profissionais.

De modo semelhante, as instruções estabelecidas para o licenciamento devem envolver, invariavelmente, o controle por parte de membros da ocupação, ou seja, por membros da própria profissão em pauta, sendo este fato, sob certo ponto de vista, natural. É o que ocorre, por exemplo, com a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), o CRM (Conselho Regional de Medicina) e o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás) onde a profissão foi regulamentada e é fiscalizada pelos próprios profissionais que exercem a profissão.






Pontue-se que "75% das comissões encarregadas do licenciamento profissional em funcionamento no país são atualmente compostas só de profissionais licenciados nas respectivas ocupações.

Já em Goiás, o atual modelo de fiscalização do profissionais da área da beleza não contempla as necessidades da categoria em virtude de o mesmo ser realizado por profissionais atuantes em área completamente distinta. Atualmente a profissão de esteticista é, em Goiás, fiscalizada por profissionais graduados em biomedicina. A intenção do presente projeto de lei é contemplar as reais necessidades da categoria retromencionada ao conferir aos esteticistas e demais profissionais da área da beleza o poder de fiscalizar a atuação de outros profissionais atuantes em sua própria área.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa de leis ao presente pleito legislativo.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Lider da Bancada do PT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) JEAV

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1º / 03 / 2016

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2016000452
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, que sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás, oficialmente autorizados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

A proposição estabelece que suas normas aplicam-se a todo estabelecimento que realiza atividades de cabelereiro, terapia capilar, barbearia, depilação, manicure e pedicure, estética facial, estética corporal, micropigmentação, massagem estética e relaxante, e outras atividades e empresas similares relacionadas à beleza, estética e cosmética que necessita de responsável técnico no âmbito do estado de Goiás.

É disposto ainda que o exercício de tais atividades é assegurado a todos os profissionais que estejam atuantes em suas respectivas áreas na data de vigência da lei resultante da aprovação desta proposição.

O projeto de lei fixa estatui que tais atividades profissionais ficarão sob responsabilidade daquelas pessoas que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da respectiva profissão, comprovadamente, há pelo menos 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta proposição, asseguradas a continuidade de suas atividades na condição da busca pela qualificação técnico-científico em instituições de ensino oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação, em: conhecimentos básicos de microbiologia; processos de limpeza; desinfecção e esterilização;



funcionamento dos equipamentos existentes; higienização de superfícies, biossegurança e gerenciamento de resíduos.

Os referidos profissionais e técnicos poderão comprovar os dois anos de atuação na área por meio de Registro na Carteira de Trabalho, ou, por meio do contrato social da empresa registrada em seu nome, comprovando 2 (dois) anos de atuação contínuos ou intercalados com somatório do período.

Os profissionais que se dedicam a tais atividades devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e a legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.

Finalmente, a proposição estabelece que os órgãos de fiscalização estadual de Vigilância Sanitária poderão exigir e deverão reconhecer o atestado de habilitação profissional como responsável técnico fornecido aos possuidores de diploma obtidos em cursos de nível técnico, graduação e pós-graduação na área da estética capilar, facial e corporal dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação. Estes órgãos não poderão exercer a função normativa do exercício profissional, com exigência de Responsável Técnico vinculado a Conselhos profissionais de outras áreas da saúde e afins.

O art. 8º estabelece que a relação estabelecida entre o cliente e o profissional da área da beleza gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

O art. 9º dispõe que fica assegurado, no âmbito de todo Estado de Goiás, o exercício das profissões abrangidas por esta proposição legislativa desde que oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

A justificativa menciona que essa proposição objetiva contemplar as reais necessidades da referida categoria, conferindo aos esteticistas e demais profissionais da área da beleza o poder de fiscalizar a atuação de outros profissionais atuantes nessa área.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da competência privativa da União, conforme preceitua o **art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal**, que dispõe que **compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões**.

Constata-se que somente a União tem legitimidade constitucional para legislar sobre as condições ou exigências para o exercício de determinada profissão. Trata-se, no caso, de uma competência privativa e de uma matéria que exige um tratamento uniforme em todo o território nacional.

Registre-se que, no que se refere ao exercício da atividade profissional de esteticista, encontra-se em vigor a **Lei federal n. 12.592, de 18 de janeiro de 2012**, a qual reconhece, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, profissionais estes que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Importa anotar que os arts. 2º e 3º dessa lei federal, vetados pela Presidência da República, dispunham que tais atividades seriam exercidas pelos portadores de diploma do ensino fundamental; portadores de habilitação específica fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas; e profissionais que, embora não sejam portadores de diploma ou de certificado, estejam exercendo a profissão há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação da referida lei.

Contudo, tais dispositivos foram vetados sob o fundamento de que a Constituição, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade.

Verifica-se, portanto, que a matéria prevista na presente proposição – condição para o exercício de profissões -, insere-se no âmbito da competência legislativa privativa da União, ao teor do art. 22, XVI, da Constituição da República, e, inclusive, já foi devidamente regulamentada pela citada Lei federal n.



12.592/2012, demonstrando, assim, a incompatibilidade da proposição em análise com o sistema constitucional vigente.

Ademais, constata-se que o art. 7º da proposição, ao dispor sobre as obrigações de um órgão integrante do Poder Executivo Estadual, a saber, a Vigilância Sanitária Estadual, invade a iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre essa matéria, conforme estabelece o art. 37, XVIII, "a", da Constituição Estadual.

O art. 8º do projeto de lei, por sua vez, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I), pois pretende disciplinar a natureza da obrigação mantida entre tais profissionais e seus clientes.

Cumpre asseverar, finalmente, que o exercício do poder de fiscalização das profissões prevista neste projeto de lei somente pode ser exercido pela União, em decorrência da sua competência privativa para regular as profissões (CF, art. 22, XVI).

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2016.


Deputado JEAN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de
VISTA ao Sr. Deputado (a): Jose Vitti
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral
Em 29/03 /2016.

Presidente:

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the word "Presidente:".



Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM: 06/04/2016.


PRESIDENTE

O Deputado que este subscreve, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº. 32, de 25 de fevereiro de 2016, autuado como processo legislativo n. 2016000452, de minha autoria, tendo em vista que por um equívoco tramita o Projeto de Lei nº 587, de 16 dezembro de 2015 (processo nº 2015004316), também de minha autoria, e que aborda idêntico assunto.

Considerando a oportunidade e conveniência do presente requerimento, deve merecer dos nobres pares unânime aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.


Deputado Luis Cesar Bueno



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 7 de abril de 2016.

De acordo com o artigo 142 do Regimento Interno a Assembleia Legislativa, encaminha-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar